



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074126-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente LUAN FABIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 23140**

**HABEAS CORPUS Nº 2074126-16.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São José dos Campos**

**JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 9**

**IMPETRANTE: Emerson Ruan Figueiredo da Silva (Advogado)**

**PACIENTE: Luan Fábio dos Santos**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Emerson Ruan Figueiredo da Silva*, em favor de **Luan Fábio dos Santos**, objetivando a transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Relata o impetrante que o paciente “*foi condenado em primeira instância a pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Fixo o regime inicial fechado como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Inconformado com a r. sentença, a defesa técnica interpôs recursos de apelação. A 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa*” (sic).

Esclarece que, em face do v. acórdão desta Câmara, impetrou *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, de ofício, concedeu parcialmente a ordem em favor de **Luan**, “*para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.*

*11.343/2006, no grau máximo, redimensionando a pena definitiva do paciente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto.” (sic)*

*Afirma que o decisum “que alterou a pena e o regime inicial de cumprimento de pena foi comunicado ao D. Juízo das Execuções, ora autoridade coatoada, no dia 10/02/2025 e até o presente momento o paciente não foi transferido para o regime semiaberto bem como não foi para o estabelecimento penal compatível com o regime inicial de pena fixado no V. ACORDÃO proferido pelo C. STJ” (sic).*

*Alega que **Luan** sofre constrangimento ilegal, porquanto permanece preso em regime mais gravoso “há mais de 32 dias e sem previsão de quando” será efetivada a transferência para regime compatível ao título condenatório, ressaltando, ainda, que, em consulta aos autos do processo de execução, constata-se que “não houve a atualização do cálculo de pena a cumprir” (sic).*

*Assevera que a manutenção do paciente em regime fechado viola a Súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e torna a prisão ilegal, devendo ser observado o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.*

*Deste modo, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, “a fim de que seja determinado que o D. Juízo da Execução Criminal do processo de execução nº 0005796-27.2024.8.26.0520 determine que seja saber: 1. Retificado a pena a cumprir do executado, ora paciente, fazendo constar a nova pena imposta, qual seja: 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, para todos os fins de obtenção de benefício. 2. A transferência do executado para o estabelecimento prisional compatível com o regime inicial fixado, qual seja: SEMIABERTO” (sic).*

Subsidiariamente, “*em sede de liminar requer que o paciente seja transferido imediatamente para o regime semiaberto, ao menos até o julgamento do mérito do presente writ em cumprimento da determinação o C. STJ*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 82/86), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 89/90) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da impetração (fls. 95/96).

### **É o relatório.**

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 21/03/2025 foi determinada a retificação do cálculo de penas do paciente, bem como a sua imediata remoção ao regime semiaberto, *in verbis*:

*“Cumpra-se a v. decisão proferida no habeas corpus nº 978327/SP do C. Superior Tribunal de Justiça (págs. 68/72), a qual reduziu a pena imposta e alterou o regime prisional para o intermediário.  
Desta feita, determino à Ilma. Direção do(a) Penitenciária I de Potim a imediata remoção ao regime semiaberto de LUAN FÁBIO DOS SANTOS, salvo se óbice existir, comunicando-se este Juízo”*

Por outro lado, em pesquisa ao sistema “*Consulta de Antecedentes (F.A.) - DIPOL*”, verificou-se que, em 03/04/2025, o paciente foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Destarte, houve perda superveniente do objeto do presente *writ*, restando prejudicado o remédio constitucional.

A propósito:

*“Vindo aos autos notícia sobre afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do 'habeas corpus' impetrado”* (STF, HC 70722-0, rel. Marco Aurélio, DJ em 30.09.94, p. 26.166).

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**